



Acórdão nº
Processo nº 0015659-16.2013..814.0006
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Ananindeua
Apelante: Nazaré Lima Damasceno
Defensor Público: Arquise José Figueira de Melo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Autárquico: Monica Collares Gomes de Souza
Endereço: Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. As conclusões do laudo pericial constante dos autos testificaram que a segurada não está incapacitada para o trabalho, fazendo jus, diante disso, do benefício requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por NAZARÉ LIMA DAMASCENO (fls. 173/177), nos autos da Ação de Concessão de Benefício de Auxílio-doença Acidentário ajuizada em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou improcedente o pedido da autora.

Em suma, alegou a apelante na inicial que trabalhava como vendedora na



empresa Ponte Irmão e Cia Ltda. e sofreu acidente de trabalho. Informou que recebeu o benefício previdenciário de 2005 a 2009.

Informou que não possui condições para retornar às atividades laborais e requereu, ao final, a concessão do benefício. Colacionou documentos em cópia, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos exames médicos (fls. 05/161).

Em manifestação inicial, foi determinada a citação do demandado e designada audiência preliminar, além da realização de perícia.

Laudo em fls. 168/169.

Na data aprazada para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, apenas a autora se fez presente, devidamente acompanhada de seu advogado. Ausente o réu (fl. 170).

A sentença teve a parte dispositiva vazada nos seguintes termos:

Desta forma, em consonância com as razões precedentes, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, com apoio no art. 269, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários (20% do valor da causa devidamente corrigido pelo INPC), mas suspendo a cobrança em razão do deferimento da gratuidade processual.

Nas suas razões recursais (fls. 174-177), alega, em síntese a apelante que está incapacitada para o exercício de suas atividades como vendedora, sustentando que houve equivocada valoração das provas apresentadas, pois não considerou idade da autora e a sua limitação física.

Ao final, pugnou para que o recurso seja conhecido e provido a fim de que seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, determinando à Apelada a pagar as parcelas vencidas e vincendas desde a data da citação. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 178/181, nas quais o apelado, em suma, sustenta que o laudo foi enfático ao constatar a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral pela segurada, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Recurso recebido no duplo efeito à fl. 184

Após regular distribuição, coube a Relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fl. 189).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 192/206).

Após a superveniência da Emenda Regimental n. 05 desta Egrégia Corte, os autos vieram a mim redistribuídos (fl. 208)

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

A controvérsia cinge-se à questão se o quadro clínico da autora atestado pelo laudo pericial acostado aos autos é capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença acidentário pretendido. No entendimento do Juízo de piso, não há, no caso, o quadro fático necessário para a concessão do auxílio-doença acidentário.

Frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial (fls. 167/170) constante nos autos testemunhou que a segurada está apta para o trabalho, não apresentando redução na capacidade laborativa.

Destarte, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial.

Ressalte-se, in casu, que o perito, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Com apoio na aferição da especialista, tem-se que a condição física da demandante não a impede para o exercício regular do trabalho na atividade que exercia anteriormente, desde que observadas as restrições apontadas.

Com efeito, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º



3731/2005-GP.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator